Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2636/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4514/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1839089
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FÉRIAS COLETIVAS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS – CONTAGEM EQUÍVOCADA DO PRAZO – DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – NÃO PROVIDO.

A alegação de que no período em que se contaria o prazo para remessa houve férias coletivas dos servidores do Tribunal de Contas, suspendendo o cômputo e impedindo o escoamento do limite temporal não prospera ao verificar contagem da publicação da Ata de Registro de Preços, sendo que os documentos devem ser remetidos a contar da homologação do procedimento licitatório e da Ata.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido.

Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. **Dinaci Vieira Marques Ranzi,** mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Segunda Câmara n. **1177/2016,** prolatado na 12ª Sessão Ordinária do dia 24 de maio de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá MS, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG 324328 SSP/MS e CPF/MF 372.729.001-30), em face do **Acórdão da Segunda Câmara n. 1177/2016,** prolatado na 12ª Sessão Ordinária do dia 24 de maio de 2016, que decidiu:

> **1) Declarar REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 022/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 011/2014, celebrada pelo Município de Corumbá MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);
>
> **2) Aplicar MULTA REGIMENTAL**, correspondente ao valor de **23 (vinte e três) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, Senhora **Dinaci Vieira Marques Ranzi** (RG324328 SSP/MS e CPF/MF372.729.001-30), em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;
>
> **3) Conceder o prazo** de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> **4) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria** competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.
>
> **5) Comunicar o resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada. Em síntese, alega:

> Quanto à suposta ignorância do prazo regimental fixado por essa Colenda Corte de Contas no que se refere à remessa documental peremptória, temos a esclarecer, com a devida vênia, que o decisum proferido incorreu em grande equívoco, tendo em vista que ignorou premissa importantíssima que levaria a uma conclusão diversa.
>
> (...)

> Ocorre, no entanto, em que pese não suscitada tal premissa quando de minha defesa apresentada junto aos autos anteriormente, que a remessa dos documentos necessários não deveria ocorrer até o dia 20/01/2015, porquanto é sabido que esse Tribunal de Contas Estadual, desde a última dezena de dias do mês de dezembro, até o início do mês de fevereiro do ano seguinte, goza de recesso seguido de férias coletivas atribuídas aos seus servidores, de modo que os prazos processuais neste período restam, naturalmente, suspensos até o próprio início do mês de fevereiro, salvo aqueles reputados urgentes (o que não se cogita na espécie).
>
> (...)
>
> Portanto, à luz dos dispositivos ora aduzidos, tem-se muito claro que os 15 (quinze) dias úteis aos quais o órgão jurisdicionado estaria brigado ao encaminhamento dos documentos necessários, começou a correr já no mês de fevereiro do exercido de 2015, de maneira que, contando-se o prazo conforme abordagens do próprio Regimento Interno vigente escoaria apenas, e na poir das hipóteses, a toda evidência, somente no dia 20 de fevereiro do ano de 2015, sendo certo que todos os documentos necessários foram encaminhados já no dia 12 do mês mencionado (antes do decurso do prazo, portanto).

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO do pedido, devendo ser mantida a deliberação. Assentou:

> 3.1 Razões do (a) Recorrente
>
> A recorrente apresenta suas razões e fundamentos alegando que enviou os documentos no momento oportuno, pois no período em que se contaria o prazo para remessa houve férias coletivas dos servidores do Tribunal de Contas, circunstância que suspenderia o cômputo e impediria o escoamento do limite temporal, razão pela qual descabida a multa.
>
> 3.2 Da Análise do Mérito
>
> Considerando o Cap. III, Seção I, subitem 2.1.1, A, da INTC/MS nº 35/2011, que fixa o prazo de 15 (quinze) dias úteis para remessa de documentos atinentes, contados da homologação do resultado da licitação e não da publicação da ata de registro de preços (30/12/2014), extrai-se que o limite temporal foi extrapolado, já que a homologação se deu em 01/09/2014 (f. 391), e o envio em 12/02/2015 (f. 3).

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, face a insubsistência das alegações ofertadas. Aduz:

> Os argumentos e o pedido do Recorrente não merecem prosperar.
>
> Conforme mencionou a unidade técnica, a Recorrente usou data equivocada para contagem de prazo.

A Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, mais especificamente, em seu item 2.1.1, A, prevê que os documentos deveriam ser remetidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da homologação do procedimento licitatório e da Ata, e não da publicação da Ata.

Portanto, haja vista a insubsistência dos argumentos arrolados, a r. Deliberação AC02 - 1177/2016 não merece ser reformada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Segunda Câmara n. 1177/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do *Parquet* de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum objurgado.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Conforme alhures consta da anotação dos órgãos de apoio, de fato, apresenta-se equivocada a interpretação da Recorrente no que cinge à contagem de prazo para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se, pois, a Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época) que dispunha sobre o Manual de Remessa obrigatória de Informações, dados e documentos, com espeque ao Registro de Preços, consignou que os documentos deveriam ser remetidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da homologação do procedimento licitatório e da Ata, e não da publicação da Ata de Registro de Preços [1].

[1] 2 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
2.1.1. PROCEDIMENTOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da homologação da licitação.

Basta, portanto, a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. E, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [2].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [3], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.**

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [4] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "2".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

[2] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[3] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[4] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá MS, **Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi** (CPF/MF 372.729.001-30), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Segunda Câmara n. 1177/2016,** prolatado na 12ª Sessão Ordinária do dia 24 de maio de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/ARP/dssm